



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.901810/2014-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.689 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDORAMA VENTURES POLÍMEROS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2018

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-76.120, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos do PIS não cumulativo do 4º trimestre de 2013, vinculados a receitas de vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 01718.64137.240114.1.1.10-1919, no valor total de R\$ 311.443,33, valor este correspondente a créditos dos meses de novembro e dezembro nos importes de, respectivamente, R\$ 146.803,56 e R\$ 164.639,77 (fls. 02/04), ao qual a contribuinte vinculou declaração de compensação.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 087870904 (fl. 12), a seguir reproduzido, a autoridade administrativa competente deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou parcialmente a compensação declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF RECIFE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 087870904

DATA DE EMISSÃO: 04/07/2014

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 07.079.511/0001-90	NOME EMPRESARIAL M&G POLIMEROS BRASIL S.A.
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 01718.64137.240114.1.1.10-1919	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4º trimestre de 2013 - 01/10/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-901.810/2014-97
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO  
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	146.803,56	164.639,77	311.443,33
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	0,00	0,00	1.096,76	1.096,76

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20960.20532.240114.1.3.10-0213. Não há valor a ser restituído/resarcido para o(s) pedido(s) de restituição/resarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 01718.64137.240114.1.1.10-1919.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
310.346,57	62.069,31	15.734,57

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

**4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

**5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

	NOME MAURICIO MACIEL VALEMCA FILHO
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 1226559

443 879

As informações complementares de análise de crédito (fls. 13/14), que fundamentam o DDE, são a seguir colacionadas:

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**

Data da Consulta: 26/8/2014 17:3:3

Nome/Nome Empresarial: M&G POLIMEROS BRASIL S.A.  
CPF/CNPJ: 07.079.511/0001-90  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 01718.64137.240114.1.1.10-1919  
Número do processo de crédito: 10480-901.810/2014-97  
Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER  
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 087870904

**RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO**

MÊS DE APURAÇÃO:	Outubro	Novembro	Dezembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	460.350,56	448.967,73	256.959,57
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	106.799,79	492.171,93	255.862,81
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	353.550,77	-43.204,20	1.096,76

MÊS DE APURAÇÃO:	Outubro	Novembro	Dezembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	0,00	146.803,56	164.639,77
Valor do Crédito Deferido	0,00	0,00	1.096,76

**Observações:**

**Valor do Crédito Pedido** = Valor do crédito no PER/DCOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

**Valor do Crédito Deferido** = menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês

**1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês****1.1. Outubro/2013**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	300201400730719	28/03/2014	05A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	106.799,79
DACON	300201400730719	28/03/2014	06B/18/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	353.550,77
DACON	300201400730719	28/03/2014	06B/18/Vinculados a Receita de Exportação	0,00
<b>Total</b>				<b>460.350,56</b>

**1.2. Novembro/2013**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	300201400730831	28/03/2014	05A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	108.452,63
DACON	300201400730831	28/03/2014	06B/18/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	245.847,12
DACON	300201400730831	28/03/2014	06B/18/Vinculados a Receita de Exportação	94.667,98
<b>Total</b>				<b>448.967,73</b>

**1.3. Dezembro/2013** Documento em formato digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP-20.7217.10301-24LN.

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=087870904&dk=...> 26/08/2014

**Detalhamento do Crédito**

Page 2 of 2

PE RECIFE DRF

Fl. 14

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	300201400632104	07/02/2014	05A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	91.223,04
DACON	300201400632104	07/02/2014	06B/18/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	164.639,77
DACON	300201400632104	07/02/2014	06B/18/Vinculados a Receita de Exportação	1.096,76
<b>Total</b>				<b>256.959,57</b>

**4. Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto****4.1. Outubro/2013**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	300201400730831	28/03/2014	Novembro/2013	13A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		106.799,79
<b>Total</b>						106.799,79

**4.2. Novembro/2013**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	300201400730831	28/03/2014	Novembro/2013	13A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		16.316,03
DACON	300201400730831	28/03/2014	Novembro/2013	13A/Importação/Vinculada à Receita de Exportação		94.667,98
DACON	300201400632104	07/02/2014	Dezembro/2013	13A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		92.136,60
DACON	300201400632104	07/02/2014	Dezembro/2013	13A/Importação/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		287.954,56
DACON	300201400632104	07/02/2014	Dezembro/2013	13A/Importação/Vinculada à Receita de Exportação		1.096,76
<b>Total</b>						492.171,93

**4.3. Dezembro/2013**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	300201400632104	07/02/2014	Dezembro/2013	13A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		91.223,04
DACON	300201400632104	07/02/2014	Dezembro/2013	13A/Importação/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		164.639,77
<b>Total</b>						255.862,81

A interessada foi cientificada do DDE por via postal em 22/07/2014, conforme AR de fl. 17. Irresignada, a contribuinte apresentou, em 08/08/2014, a manifestação de inconformidade de fl. 18/23.

Após breve resumo, alega a nulidade do Despacho Decisório, sustentando que teria ocorrido o “*cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que tal despacho não traz em seu bojo a devida exposição dos motivos que levaram a autoridade fiscal a concluir pelo referido deferimento apenas parcial do pedido de restituição e da compensação declarada*”. Acrescenta que as planilhas apresentadas como fundamento da decisão “*não propiciam, como deveriam, o perfeito entendimento das razões que levaram à conclusão atingida*” e que referidas planilhas confundem “*os diferentes tipos de crédito apurados e utilizados por desconto no trimestre analisado*”, e ainda que “*em momento algum a autoridade se aprofunda nas explicações da glosa, limitando-se apenas a citar o suposto enquadramento legal que suportaria o despacho*”, enquadramento este que “*também não se presta a auxiliar na interpretação do despacho*”. Por tais

razões, sente-se cerceada em seu direito de defesa, posto que “*não sabe ao certo como se defender*”.

Assevera que “*esforçando-se para apresentar sua defesa e situar o contraditório, se o conteúdo do despacho for o a seguir referido, (...) a autoridade fiscal entendeu que efetivamente havia saldo de crédito disponível somente nos meses de outubro e dezembro de 2013*”, e prossegue:

*Tal afirmação é extraída da planilha RESULTADO DA ANALISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO onde se vislumbra expressamente os valores respectivos de R\$ 353.550,77 e R\$ 1.096,76 como sendo “saldo de crédito disponível”. Contudo, conforme ali também se vê, em clara inobservância da apuração trimestral, tal saldo credor não foi transportado para os meses seguintes.*

*A referida planilha elaborada pela autoridade fiscal aponta a análise conjunta dos seguintes créditos: Créditos de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno, Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno e Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.*

*Contudo, apenas o Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada nº Mercado Interno foi objeto do Pedido de Ressarcimento nº 01718.64137.240114.1.1.10-1919, na medida em que os demais créditos foram sendo utilizados por desconto nos próprios meses.*

*De se registrar que as DACONS apresentadas não deixam qualquer dúvida que o saldo disponível objeto do PER/DCOMP sob análise se refere exclusivamente a Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno.*

*Assim, para repetir, curvando-se ao regime de apuração trimestral, a M&G POLÍMEROS apurou crédito no mês de outubro (ficha 14), transportou tal crédito para o mês de novembro e ali adicionou o crédito apurado também naquele mês de novembro. Sucessivamente, o crédito remanescente foi transportado para o mês de dezembro, de forma que, após adição do novo crédito apurado no mês e a dedução dos respectivos descontos, remanesceu crédito de R\$ 311.443,33, ou seja, justamente o valor objeto do PER/DCOMP.*

*Tal mecanismo de transporte dos créditos disponíveis é a consequência óbvia da apuração trimestral e está perfeitamente identificada nas DACONS apresentadas, pelo que não pode a M&G POLÍMEROS se curvar ao despacho que não reconhece a integralidade do seu crédito.*

*4. E como se disse, nem mesmo a fundamentação legal invocada pela autoridade fiscal auxilia o despacho decisório, pois não vislumbra a M&G POLÍMEROS qualquer infringência a tais disposições legais.*

*A legislação invocada pela autoridade fiscal ora diz respeito à instituição do regime não cumulativo de incidência do PIS (Lei 10.637/2002), ora diz respeito à incidência de tal contribuição sobre a importação de bens e serviços (Lei 10.865/2004), ora dispõe sobre a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (art. 17 da Lei 11.033/2004), ora, finalmente, dispõe sobre a possibilidade do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento (art. 16 da lei 11.116/2005).*

*Ou seja, toda a legislação que fundamenta o despacho foi integralmente observada pela M&G POLÍMEROS.*

*5. Não ignora a M&G POLÍMEROS, é bem verdade, que o inciso II, § 2º, art. 3º da Lei 10.833 restringia apropriações de créditos de PIS e COFINS nos casos de revenda de produtos sujeitos a alíquota zero. Porém, o referido art. 17 da Lei n.*

*11.033/04." corrigiu esta distorção jurídica, de forma a assegurar que o fato de tal receita estar submetida à alíquota zero, não obsta que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*6. Da mesma forma, não se furta a M&G POLÍMEROS em reconhecer que o PER/DCOMP analisado (01718.64137.240114.1.1.10-1919) contém uma irregularidade porquanto, ao detalhar o crédito pleiteado, apontou parte do valor em novembro e parte em dezembro, quando, de fato, deveria contemplar a integralidade do valor em dezembro, ou seja, no encerramento do trimestre.*

*Porém, não pode deixar de considerar que tal equívoco em nada altera o montante disponível de crédito a que tinha direito, até porque o PER/DCOMP foi transmitido em janeiro de 2014, ou seja, quando já estava definitivamente encerrada a apuração daquele 4º trimestre. E nesse passo, repita-se, não pode a M&G POLÍMEROS se curvar ao indeferimento de seu pleito.*

Por fim, apresenta seu pedido:

*7. Em face do exposto, seja para declarar a nulidade do despacho decisório prolatado, que cerceou-lhe o direito de defesa, seja para o fim de reconhecer integralmente o seu crédito e assim homologar a compensação declarada, tendo em vista a estrita observância da Lei, nesta oportunidade requer a M&G POLÍMEROS o provimento da presente manifestação de inconformidade, por motivo de Justiça.*

Em sessão realizada no dia 13/09/2017, esta 11ª Turma da DRJ/RPO, por meio da Resolução nº 14-4.432, converteu o julgamento em diligência, solicitando à DRF de origem que:

*a) indique qual documento contém os elementos mínimos para motivar o Despacho Decisório Eletrônico ora em litígio, tais como: relatório, fundamentos, conclusão e decisão;*

*b) promova a juntada de tal documento neste processo para continuidade da análise que se apresenta.*

Ao final cientifique a interessada do resultado da diligência, entregando-lhe cópia do inteiro teor do ato administrativo que contenha os fundamentos, abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que possa aditar sua defesa, se for de seu interesse, retornando os autos para prosseguimento.

A DRF de origem juntou os documentos de fls. 54/55 e emitiu a Informação de fl. 56, na qual consta que:

*Em consulta aos sistemas SIEF-PER/DCOMP e SIEF-Processos (fls. 54/55), constatou-se que não há documentos relativos à análise do crédito que não sejam os já mencionados na manifestação de inconformidade apresentada e anexados ao processo.*

*A análise foi efetuada de forma totalmente automática, sem intervenções de usuários da RFB.*

Cientificada em 10/10/2017, conforme o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de fl. 60, no dia 01/11/2017 a contribuinte apresentou a petição de fls. 63/64 na qual reitera “os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada, uma vez que a manifestação apresentada corrobora e confirma seus termos originais”, e “pugna pelo integral acolhimento da Manifestação de Inconformidade, com o cancelamento do auto de infração”.

Devidamente cientificada do acórdão proferido pela DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, ao final o seu total provimento, para o fim de se reconhecer integralmente o crédito e homologar a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como bem colocado no acórdão recorrido, trata-se de pedido de ressarcimento formalizado e transmitido pela Recorrente à RFB eletronicamente, e sua análise também foi efetuada de forma eletrônica. A análise eletrônica de pedidos de restituição ou ressarcimento, ou declarações de compensação, consiste, basicamente, no confronto das informações inseridas pela interessada em seu pedido com outras informações disponíveis nos bancos de dados da RFB, informações estas que em sua maioria, e todas no caso dos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, foram prestadas pela própria Recorrente, em cumprimento a obrigações acessórias.

No caso concreto, os sistemas informatizados da RFB analisaram o pedido mediante confronto do PER/DCOMP com as informações prestadas pela Recorrente em DACON. E o pedido foi indeferido porque os valores informados no PER/DCOMP não encontram respaldo nas informações prestadas pela própria Recorrente nos DACON's. Veja-se, a este respeito, os valores constantes da ficha "Detalhamento do Crédito" do PER/DCOMP (fl. 04):

Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	0,00	146.803,56	164.639,77	311.443,33
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	311.443,33

Conforme consta no PER/DCOMP transmitido pela Recorrente, ela teria apurado créditos nos meses de novembro e dezembro nos valores de respectivamente R\$ 146.803,56 e R\$ 164.639,77, e não teria utilizado nada de seus créditos para descontar dos valores das contribuições devidas. Mas isto não corresponde ao que ela própria havia informado nos DACON's.

Nos DACON's, os créditos informados são R\$ 460.350,56 no mês de outubro, R\$ 354.299,75 em novembro e R\$ 255.862,81 em dezembro. E os créditos de todos estes meses foram integral ou parcialmente utilizados para descontar dos valores devidos: do crédito apurado em outubro, a contribuinte utilizou R\$ 106.799,79 para descontar da contribuição devida em novembro; do crédito de novembro utilizou R\$ 16.316,03 para descontar do valor devido no próprio mês e R\$ 380.091,16 para descontar do valor devido em dezembro; e o crédito apurado em dezembro, R\$ 255.862,81, foi integralmente utilizado em desconto no próprio mês de dezembro.

Como bem salientado pela DRJ, embora seja estranho a Recorrente ter utilizado em descontos mais créditos de novembro do que o valor apurado naquele mês (apurou R\$ 354.299,75 e utilizou em descontos R\$ 396.407,19), isto é o que foi declarado em Dacon.

Dessa forma, em virtude de o pedido de ressarcimento formalizado pela Recorrente não encontrar respaldo nas informações por ela própria prestadas à RFB nos DACONS, não houve o reconhecimento do direito creditório.

A Recorrente defende que embora a apuração das contribuições seja mensal, o *caput* do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, autoriza a compensação e/ou o pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado ao final de cada trimestre. Esclarece que *“apurou crédito no mês de outubro (ficha 14), transportou tal crédito para o mês de novembro e ali adicionou o crédito apurado também naquele mês de novembro. Sucessivamente, o crédito remanescente foi transportado para o mês de dezembro, de forma que, após adição do novo crédito apurado no mês e a dedução dos respectivos descontos, remanesceu um crédito de R\$ 311.443,33, ou seja, justamente o valor objeto do PER/DCOMP.”*

A Recorrente prossegue, em seu recurso, nos seguintes termos:

Isto porque **não ignora a RECORRENTE que o inciso II, § 2º, art. 3º da Lei 10.833 restringia apropriações de créditos de PIS e COFINS nos casos de revenda de produtos sujeitos a alíquota zero.** Porém, o referido art. 17 da Lei n. 11.033/04.” corrigiu esta distorção jurídica, de forma a assegurar que o fato de tal receita estar submetida à alíquota zero, não obsta que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

**Também não se furta em reconhecer novamente que o PER/DCOMP analisado (07564.84115.240114.1.1.11-4995) contém uma irregularidade porquanto, ao detalhar o crédito pleiteado,** apontou parte do valor em novembro e parte em dezembro, quando, de fato, deveria contemplar a integralidade do valor em dezembro. Porém, **tal equívoco** em nada alterou o montante disponível de crédito a que tinha direito, até porque o PER/DCOMP foi transmitido em janeiro de 2014, ou seja, foi considerado o saldo credor acumulado do 4º trimestre de 2013.

6. Volvendo agora para o acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto vê-se que “o pedido foi indeferido porque os valores informados no PER/DCOMP não encontram respaldo nas informações prestadas pela própria interessada nos Dacons.” Assevera o v. acórdão que, “segundo consta no pedido de ressarcimento transmitido pela contribuinte, esta teria apurado créditos nos meses de novembro e dezembro nos valores de respectivamente R\$ 146.803,56 e R\$ 164.639,77, e não teria utilizado nada de seus créditos para descontar dos valores das contribuições devidas.”

Ora, parece claro que a fundamentação do indeferimento foi aperfeiçoada, para não dizer totalmente alterada.

Mas, ainda que se considere a fundamentação do v. acórdão recorrido, a verdade é que também esta não poderá prevalecer.

7. Com efeito, segundo o que o próprio acórdão deixa assente, os créditos informados nos Dacons são:

“R\$ 460.350,56 no mês de outubro, R\$ 354.299,75 em novembro e R\$ 255.862,81 em dezembro.”

“E os créditos de todos estes meses foram integral ou parcialmente utilizados para descontar dos valores devidos: do crédito apurado em outubro, a contribuinte utilizou R\$ 106.799,79 para descontar da contribuição devida em novembro; do crédito de novembro utilizou R\$ 16.316,03 para descontar do valor devido no próprio mês e R\$ 380.091,16 para descontar do valor devido em dezembro; e o crédito apurado em dezembro, R\$ 255.862,81, foi integralmente utilizado em desconto no próprio mês de dezembro.”

8. Ora, com o devido respeito à autoridade julgadora, os números acima reproduzidos, submetidos a uma simples operação aritmética, que parece não ter sido realizada, levam à conclusão irrefutável do saldo credor da RECORRENTE no importe de R\$ 311.443,33, ou seja, justamente o valor do PER/DCOMP apresentado.

**O Detalhamento do Crédito do PER/DCOMP, é verdade, pode até não ter sido devidamente realizado pela RECORRENTE.** Contudo, o crédito final objeto do PER/DCOMP é exatamente o valor resultante da soma dos créditos dos 3(três) meses, descontadas as contribuições devidas no trimestre, senão vejamos:

Aquisição Mercado Interno vinculado à Receita Não tributada MI	out/13	nov/13	dez/13
saldo mês anterior MI	-	106.799,79	92.136,60
credito mês MI	106.799,79	108.452,63	91.223,04
Credito descontado mês MI	-	123.115,82	183.359,64
Saldo mês	106.799,79	92.136,60	-
Aquisição Mercado Externo vinculado à Receita Não tributada MI			
saldo mês anterior ME	-	353.550,77	599.397,89
credito mês ME	353.550,77	245.847,12	164.639,77
Credito descontado mês ME	-	-	452.594,33
Saldo mês/trimestre	353.550,77	599.397,89	<b>311.443,33</b>

9. Mais uma vez renovando o devido respeito a todas as relevantes argumentações do v. acórdão recorrido, quer parecer que faltou à autoridade julgadora, tão somente, realizar uma simples operação aritmética para concluir pela procedência do pedido da RECORRENTE. Mas, por certo, tal equívoco não será reproduzido por esta Corte de Justiça Fiscal. (destaquei)

Primeiramente, cumpre esclarecer não assistir razão à Recorrente quando sustenta que o acórdão recorrido teria “aperfeiçoado” e/ou alterado o fundamento para o indeferimento do seu pedido de ressarcimento ao indicar que “o pedido foi indeferido porque os valores informados no PER/DCOMP não encontram respaldo nas informações prestadas pela própria interessada nos Dacons.”.

Compulsando as informações complementares de análise do crédito, que fundamentam o Despacho Decisório, fica claro que o indeferimento do crédito pela Autoridade

Fiscal se baseou na ausência de respaldo nas informações prestadas em DACON's, inexistindo qualquer inovação ou alteração de fundamentação por parte do acórdão recorrido.

Como a própria Recorrente reconhece em seu recurso, a apuração da Contribuição para o PIS, no regime da não cumulatividade, bem como dos respectivos créditos, é **mensal**. A autorização para o aproveitamento em meses subsequentes do crédito que não tenha sido aproveitado no mês em que foi apurado, em nada altera as determinações relativas à apuração mensal dos créditos.

Alega a Recorrente que a irregularidade apresentada no PER/DCOMP não tem o condão de alterar o montante disponível do crédito pretendido.

Contudo, o que se observa dos autos é que a Recorrente não traz qualquer documentação capaz de comprovar a efetividade, certeza e liquidez do seu direito creditório.

O eventual preenchimento errado do PER/DCOMP e demais obrigações acessórias, pela Recorrente, por si só, não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

Caberia à contribuinte desconstituir aquela informação prestada por ela de modo equivocado bem como comprovar a higidez do crédito pleiteado, sendo cediço que o ônus probatório recai sobre quem alega.

Em se tratando de processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO A unidade de origem e a DRF ao não homologar o pedido da contribuinte motivou e fundamentou seu ato administrativo, não podendo em sustentar qualquer irregularidade.

#### ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. VERDADE MATERIAL

A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte, Também, não sendo erro meramente formal, incube ao contribuinte comprovar nos autos com documentos hábeis o seu direito ao crédito.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

(Processo nº 10835.902453/2011-74; Acórdão nº 3201-007.699; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 26/01/2021)

No que diz respeito a prova a favor do contribuinte, em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

No caso concreto, a Recorrente não trouxe qualquer elemento contábil ou tributário que permitisse a análise da higidez do crédito pretendido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia.

Com efeito, sem a apresentação da contabilidade da Recorrente, não se pode ter como aferidas as condicionantes da certeza e da liquidez, indispensáveis para o reconhecimento de todo e qualquer direito creditório em julgamento, conforme determinado no art. 170, CTN.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**